



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO**

**I - Insira-se o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022.**

“Art. 10. O art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

*§4º A não incidência prevista no caput não inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados por empresas produtoras de bens ou serviços essenciais e indispensáveis”*

*“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).*

*§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.” (NR)*

**II – Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:**

*“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao*

SF/22809/21218-41



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22809.21218-41

*percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.*

*§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.*

*§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.*

*§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até cinco anos a contar da vigência desta Lei Complementar ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.*

*§ 4º A parcela da União na receita decorrente do disposto no art. 10-A da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, será transferida aos transferirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cujas perdas de arrecadação relativamente aos bens e serviços essenciais de que trata o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, decorrentes do disposto nesta Lei atendam ao disposto no “caput”.*

*§ 5º As transferências de que trata o § 4º serão identificadas em categoria de programação específica na lei orçamentária anual e destinadas para compensação constante de orçamento da União.*

*§ 6º A metodologia de apuração e distribuição do valor das perdas tributárias de que trata o § 2º será aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 18, de 2022, na forma aprovada pela Câmara, imporá perda de arrecadação aos entes subnacionais.

A solução adotada pela Câmara não responde ao problema em sua essência, que causa o excesso de preços de combustíveis, que é a política de paridade de preços internacionais, que apenas atende ao interesse dos acionistas privados da Petrobras.

Porém, para que as perdas dos entes subnacionais seja compensada, o PLP contemplou no § 2º do art. 3º, a previsão de que as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União, mas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

essa compensação limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

Esse marco temporal é inadequado, pois nada indica que haverá solução em curtíssimo prazo para esse problema; assim, se esgotaria já em 31.12.2022 a garantia de compensação prevista. A presente emenda visa garantir que ela ocorra por, pelo menos, 5 anos, em atendimento ao disposto na LDO.

De outra parte, é preciso que haja fonte de custeio para tal compensação. E a presente emenda visa alterar a Lei 9.249, de forma a que seja restabelecida a cobrança de imposto de renda sobre dividendos. A Petrobras paga elevados dividendos aos seus acionistas, beneficiando, especialmente, seus acionistas privados, muitos dos quais situados na Bolsa de Nova York; mas também a União é beneficiada com essa receita.

Por outro lado, o PLP impõe perdas tributárias aos estados, estimadas entre R\$ 64 e 83 bilhões. Vale lembrar que a receita de impostos dos estados é a base de cálculo do mínimo obrigatório de saúde e educação.

Portanto, o PLP 18, em última instância, prejudica a população, especialmente os que dependem exclusivamente de serviços públicos, sem lidar com os elevados lucros obtidos pela Petrobras, resultando em distribuição de dividendos recorde.

Convém lembrar que a União, em 2000, era responsável por quase 60% dos gastos públicos de saúde. Em 2019, ela respondia por apenas 42% dos gastos, sinalizando a queda relativa dos gastos federais de saúde. Neste contexto, estados e municípios são cada vez mais dependentes de receitas próprias para financiar serviços públicos.

Assim, o PLP trará grande perda a áreas essenciais à população. Para mitigar os problemas causados pelo PLP, a emenda propõe que a parcela da União na receita do Imposto de Renda sobre Lucros e Dividendos na forma proposta será destinada à compensação das perdas tributárias dos Estados, em relação ao ICMS de bens e serviços considerados essenciais.

Assim, pessoas físicas, acionistas da Petrobras, que estão se beneficiando dos elevados lucros da empresa, poderão contribuir com a mitigação da volatilidade de preços de combustíveis, compensando os estados por sua perda tributária, responsáveis pela prestação de serviços públicos como saúde, educação e segurança pública, bem assim os demais beneficiários da isenção vigente.

Vale lembrar que, além da compensação das perdas tributárias pela União, estados e municípios se beneficiariam com a emenda em função da parcela do IR transferida ao FPE e ao FPM. A inclusão na lei orçamentária

SF/22809/21218-41



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

anual de rubrica para compensação das perdas tributárias dos entes se submeteria às regras fiscais vigentes. Por fim, a cobrança de IR sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas se submeteria ao princípio da anterioridade tributária.

SF/22809.21218-41

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**